

01

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 06 / 12 / 05

 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>06 / 12 / 05</u>	Número: <u>7120/2005</u>
	<u>0.2</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: <u>2005</u> A <u>2006</u>
PRESIDENTE: <u>MARCOS SALLES COELHO</u> VICE-PRESIDENTE: <u>ROBERTO BASTOS</u>
1º SECRETÁRIO: <u>ALEXANDRE BASTOS</u> 2º SECRETÁRIO: <u>GLAUBER COELHO</u>

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 252/2005

INICIATIVA:
EDIL ELIAS DE SOUZA

HISTÓRICO:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM INSTALAR DISPOSITIVOS PARA FIXAÇÃO DE BICICLETAS JUNTO A LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÉDIOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

arg. art. 119 RI em 16.02.06

LEITURA: 07 / 12 / 2005

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



R2

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° / _____ .

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 252/2005
PROTOCOLO GERAL...: 7120/2005
DATA PROTOCOLO...: 06/12/2005

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM INSTALAR
DISPOSITIVOS PARA FIXAÇÃO DE BICICLETAS JUNTO
A LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÉDIOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O VERADOR ELIAS DE SOUZA, DA LEGENDA DO PT, COM ASSENTO NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Tor na obrigatória a instalação de dispositivo para fixação de bicicletas nos prédios e logradouros públicos, bem como em locais privados de grande circulação.

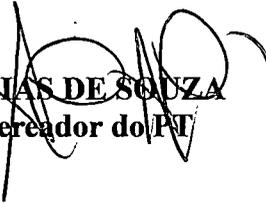
§1º. Entende-se como local privado de grande circulação o shopping center, hospitais, supermercados, hipermercados, estabelecimentos bancários e empresa acima de 50 funcionários.

§2º. O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá ter, no mínimo, cinco vagas para bicicletas.

Art. 2º - Os bicicletários instalados deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de outubro de 2005


ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de fundamental importância para a ordenação viária do município e, especialmente, no centro da cidade uma vez que estabelece locais adequados para o estacionamento ou guarda de bicicletas, garantindo maior segurança aos proprietários deste tipo de veículos e proporcionando a viabilização de um trânsito mais organizado com menor índice de acidentes envolvendo veículos automotores e ciclistas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de outubro de 2005


ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N° / _____ .

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO... : 252/2005
PROTOCOLO GERAL... : 7120/2005
DATA PROTOCOLO... : 06/12/2005

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM INSTALAR
DISPOSITIVOS PARA FIXAÇÃO DE BICICLETAS JUNTO
A LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÉDIOS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O VERADOR ELIAS DE SOUZA, DA LEGENDA DO PT, COM
ASSENTO NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
REGIMENTAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Tor na obrigatória a instalação de dispositivo para fixação
de bicicletas nos prédios e logradouros públicos, bem como em locais privados de grande
circulação.

§1º. Entende-se como local privado de grande circulação o
shopping center, hospitais, supermercados, hipermercados, estabelecimentos bancários e empresa
acima de 50 funcionários.

§2º. O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá ter, no
mínimo, cinco vagas para bicicletas.

Art. 2º - Os bicicletários instalados deverão ser franqueados a
todos, sem qualquer distinção, sendo vedada sua utilização com fins lucrativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de outubro de 2005


ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de fundamental importância para a ordenação viária do município e, especialmente, no centro da cidade uma vez que estabelece locais adequados para o estacionamento ou guarda de bicicletas, garantindo maior segurança aos proprietários deste tipo de veículos e proporcionando a viabilização de um trânsito mais organizado com menor índice de acidentes envolvendo veículos automotores e ciclistas.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de outubro de 2005


ELIAS DE SOUZA
Vereador do PT

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 252/05

INICIATIVA: Vereador Elias de Souza

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "dispõe sobre a obrigatoriedade em instalar dispositivos para fixação de bicicletas junto a logradouros públicos e prédios do município e dá outras providências".

2. Sob o aspecto formal, observa-se que:

A legislação sobre o trânsito enquadra-se naquela de competência comum entre os entes federativos. Nesse ponto, cabe à União elaborar normas gerais sobre o tema, enquanto os Estados e Municípios podem complementar e suplementar a legislação federal, no que tange ao interesse regional e local, respectivamente.

Com relação à divisão de competência executiva entre os entes federativos, especialmente em matéria de trânsito, dispõe a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento, e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVIII – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Portanto, a análise do dispositivo impõe a conclusão de que caberá às entidades executivas do trânsito municipal regulamentar a implantação de bicicletários em vias, logradouros e praças municipais. Essa competência é, desta forma, do Poder Executivo Municipal e independe, na maioria das vezes, de lei específica.

O planejamento, ordenamento e regulamentação do trânsito local cabe ao Poder Executivo, mesmo porque trata-se de atribuição incompatível com as atribuições do Poder Legislativo, que não possui estrutura nem pessoal para realização de tal tarefa. Assim, pode-se dizer que a iniciativa para legislar sobre o tema, quando necessário, será do Poder Executivo. Conclui-se, dessa forma, que ao lado da competência reservada, expressamente instituída pelo art. 61, § 1.º, da CRFB, temos aqueles que decorrem da própria estrutura e função do Poder, dentro de nosso sistema de separação de poderes, consagrado na Constituição Federal. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que,

“(...) não se pode ignorar que, em tema de desempenho concreto, pelo Poder Executivo, das funções tipicamente administrativas que lhe são inerentes, incide clara limitação material à atuação do legislador, cujas prerrogativas institucionais sofrem as restrições derivadas do postulado constitucional da reserva de Administração.

A reserva de administração – segundo adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, p.810/811, 5.ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo (...)”.

¹ ADIn 2.364 MC – DJU de 14.12.2001.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por outro lado, tal conclusão se impõe pelo fato de que tal previsão legal ficará, inevitavelmente, dependendo de uma ação do Poder Executivo para ser implantada, dependendo, inclusive, da realização de despesa não prevista. Mesmo que se admitisse, portanto, a constitucionalidade e legalidade do Projeto analisado (validade), ainda assim a eficácia da norma ficaria comprometida e dependente de uma ação do Poder Executivo.

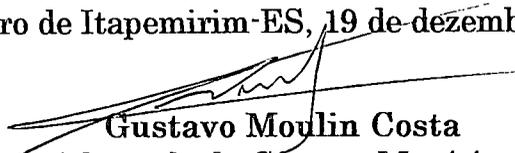
Por último, mas não menos importante, o projeto apresenta graves falhas gramaticais, o que contraria os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98, que dispõe sobre as técnicas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pela intercorrência de inconstitucionalidade formal e material no projeto, em função do princípio da separação dos poderes, que reserva a iniciativa e o poder de regulamentação do trânsito ao Poder Executivo, inclusive quanto a criação de vagas de estacionamento para bicicletas, e pela contrariedade aos preceitos da LC n.º 95/98, em observância ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de dezembro de 2005.

Pt/gmc/es.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 252/2005
AUTORIA DO PROJETO: ELIAS DE SOUZA
RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto com a seguinte ementa: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE EM INSTALAR DISPOSITIVOS PARA FIXAÇÃO DE BICICLETAS JUNTO A LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÉDIOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

RELATOR;

Somos pela rejeição da matéria, eis que a proposição contraria o princípio constitucional da separação dos poderes, que reserva a iniciativa e o poder de regulamentação do trânsito ao Poder Executivo, inclusive quanto a criação de vagas de estacionamento para bicicletas. A proposição também contraria os preceitos da LC nº 95/98, em observância ao que dispõe o inciso IV, do art. 115, do Regimento Interno.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2005.

José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa

Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

Seam protocoladas 05 (cinco) fls. *VF*

- 1 - 07 / 12 / 2005 - Lido
- 2 - 19 / 12 / 2005 - Poderes Juridico Fls. 01/06/08
- 3 - 29 / 12 / 08 - Poderes Com. Const - Justiza fl. 09 meyo
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -